



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3140599 - DF (2025/0512327-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MICHELINE TEIXEIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOAO CARLOS DE MENSURADO FERREIRA
AGRAVANTE : ANDREZZA DE MENSURADO FERREIRA PONTES
AGRAVANTE : JOAO VICTOR DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADOS : JOAO CARLOS DE MENSURADO FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - CE027168
GUILHERME MOREIRA SERRA - DF060786
EDUARDA CAMARA BEZERRA LIMA - CE036280
AGRAVADO : RUTH GOMES FERREIRA FREIRE
ADVOGADOS : LUCAS GREGORIO VERAS - DF065100
JUVENAL MENDES DA SILVA - DF065090

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS HERDEIROS ANTES DA PARTILHA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o Tribunal de origem enfrenta, de modo claro, suficiente e coerente, todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido desfavorável à parte (CPC, arts. 489 e 1.022).

2. A ação anulatória é, em tese, via adequada para desconstituir escritura pública e efeitos registrais quando se alega que o título não exprime a verdade do negócio jurídico, sendo possível infirmar a presunção relativa da escritura à luz do acervo probatório, sem violação direta aos arts. 171 e 475 do Código Civil.

3. A revisão da conclusão sobre a adequação da via eleita e sobre a competência, consideradas as peculiaridades da demanda e a existência de questão possessória, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, atraindo os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ; na espécie, é pertinente o foro da situação da coisa quando o litígio tem como pano de fundo a posse (CPC, art. 47).

4. Antes da abertura do inventário e da partilha, a legitimidade passiva para demandas que repercutem no acervo hereditário é do espólio, representado pelo inventariante ou administrador provisório, e não dos herdeiros individualmente (CC, art. 1.784; CPC, arts. 75, VII, 613 e 614; incidência da Súmula 83/STJ).

5. Reconhecida a ilegitimidade passiva dos herdeiros, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

6. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, com a extinção do processo sem resolução do mérito e inversão dos ônus sucumbenciais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3140599 - DF (2025/0512327-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MICHELINE TEIXEIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOAO CARLOS DE MENSURADO FERREIRA
AGRAVANTE : ANDREZZA DE MENSURADO FERREIRA PONTES
AGRAVANTE : JOAO VICTOR DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADOS : JOAO CARLOS DE MENSURADO FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - CE027168
GUILHERME MOREIRA SERRA - DF060786
EDUARDA CAMARA BEZERRA LIMA - CE036280
AGRAVADO : RUTH GOMES FERREIRA FREIRE
ADVOGADOS : LUCAS GREGORIO VERAS - DF065100
JUVENAL MENDES DA SILVA - DF065090

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS HERDEIROS ANTES DA PARTILHA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o Tribunal de origem enfrenta, de modo claro, suficiente e coerente, todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido desfavorável à parte (CPC, arts. 489 e 1.022).

2. A ação anulatória é, em tese, via adequada para desconstituir escritura pública e efeitos registrais quando se alega que o título não exprime a verdade do negócio jurídico, sendo possível infirmar a presunção relativa da escritura à luz do acervo probatório, sem violação direta aos arts. 171 e 475 do Código Civil.

3. A revisão da conclusão sobre a adequação da via eleita e sobre a competência, consideradas as peculiaridades da demanda e a existência de questão possessória, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, atraindo os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ; na espécie, é pertinente o foro da situação da coisa quando o litígio tem como pano de fundo a posse (CPC, art. 47).

4. Antes da abertura do inventário e da partilha, a legitimidade passiva para demandas que repercutem no acervo hereditário é do espólio, representado pelo inventariante ou administrador provisório, e não dos herdeiros individualmente (CC, art. 1.784; CPC, arts. 75, VII, 613 e 614; incidência da Súmula 83/STJ).

5. Reconhecida a ilegitimidade passiva dos herdeiros, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

6. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, com a extinção do processo sem resolução do mérito e inversão dos ônus sucumbenciais.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Micheline Teixeira dos Santos, João Carlos de Mensurado Ferreira, Andrezza de Mensurado Ferreira Pontes e João Victor dos Santos Ferreira contra decisão da Presidência do TJDF que inadmitiu recurso especial manejado em face de acórdão da Segunda Turma Cível daquele Tribunal.

Na origem, Ruth Gomes Ferreira Freire ajuizou ação anulatória em razão de escritura pública de compra e venda de imóvel situado em Brasília/DF, lavrada em 09/10/2019, pelo preço de R\$ 1.000.000,00. Alegou que, embora constasse quitação no instrumento público, não teria recebido qualquer valor do comprador, seu irmão Carlos de Jesus Ferreira Filho, posteriormente falecido. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para desconstituir a escritura pública de compra e venda e a respectiva averbação, com retorno das partes ao *status quo ante*, além de condenar os réus ao ressarcimento de despesas cartorárias.

Interposta apelação pelos réus, foram suscitadas preliminares de impossibilidade de sucessão processual de réu falecido antes do ajuizamento da ação, ilegitimidade passiva dos herdeiros, incompetência do juízo da 4ª Vara Cível de Brasília/DF e irregularidade na fixação do ponto controvertido. No mérito, defenderam, em síntese, a validade da escritura pública, a presunção de quitação, a indevida inversão do ônus da prova e a inexistência de prova do inadimplemento. O Tribunal de origem rejeitou as preliminares e negou provimento ao recurso, mantendo a sentença.

Foram opostos embargos de declaração, rejeitados pelo Tribunal local, que entendeu inexistirem omissão, contradição, obscuridade ou erro material, registrando que as teses deduzidas buscavam, em verdade, o reexame da cadeia fática, jurídica e probatória do caso.

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, os recorrentes apontaram violação, entre outros, aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC; 171, 475, 1.247, 1.784, 1.797, 1.997 e 2.021 do Código Civil; arts. 10, 46, 47, 48, 371, 373, 374, 485, 613, 614 e 796 do CPC; art. 3º da Lei n. 8.935/1994; arts. 214 e 216 da Lei n. 6.015/1973; e arts. 4º e 10 do Estatuto da Pessoa Idosa. Sustentaram negativa de prestação jurisdicional, inadequação da via anulatória para discutir inadimplemento contratual, incompetência do juízo de Brasília/DF, ilegitimidade passiva dos herdeiros, indevida atribuição do ônus da prova, equivocada aplicação da presunção relativa da escritura pública e incorreta utilização do art. 1.247 do Código Civil.

Presidência do TJDF que inadmitiu o recurso especial. Quanto à alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, entendeu que o acórdão recorrido examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. Em relação à distribuição do ônus da prova, aplicou a Súmula 7/STJ, por compreender que a análise da matéria demandaria reexame do contexto fático-

probatório. Quanto às demais teses, igualmente concluiu pela incidência do óbice sumular, por envolverem revisão das premissas fáticas fixadas na origem.

No agravo em recurso especial, os agravantes defendem que a decisão de inadmissibilidade teria aplicado indevidamente a Súmula 7/STJ, pois as questões suscitadas seriam de direito ou de reavaliação jurídica de fatos incontroversos. Reiteram a negativa de prestação jurisdicional, a inadequação da via eleita, a incompetência do juízo, a ilegitimidade passiva dos herdeiros, a errônea distribuição do ônus probatório e a impossibilidade de anulação do negócio com fundamento no art. 1.247 do Código Civil.

A agravada apresentou contraminuta, requerendo o não conhecimento ou o desprovemento do agravo. Sustenta, em síntese, que a insurgência pretende rediscutir fatos e provas; que não houve omissão no acórdão recorrido; que as considerações sobre inadequação da via eleita decorreriam de voto vencido e de *obiter dictum*; que a quitação constante da escritura possui presunção apenas relativa; e que o conjunto probatório teria demonstrado a ausência de pagamento do preço.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de agravo interposto contra decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que inadmitiu recurso especial manejado por Micheline Teixeira dos Santos e outros, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido em ação anulatória de escritura pública de compra e venda de imóvel.

O agravo deve ser conhecido, porquanto impugna suficientemente os fundamentos da decisão agravada.

De início, não se constata a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que não há negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador, ainda que de maneira contrária aos interesses da parte, aprecia as questões essenciais à solução da controvérsia, adotando fundamentação suficiente para embasar o resultado do julgamento.

No caso, o Tribunal de origem enfrentou as questões relevantes à solução da controvérsia. Examinou a regularização do polo passivo após a notícia do falecimento do comprador, a legitimidade dos herdeiros, a competência do juízo, a adequação da controvérsia à ação anulatória, a força probante da escritura pública, a distribuição do ônus probatório e a alegada ausência de pagamento do preço.

A Corte de origem, então, enfrentou o conteúdo das insurgências. Registrou que a controvérsia central, sintetizada na nulidade da escritura de compra e venda de imóvel, já havia sido examinada no acórdão embargado, e reafirmou a compreensão de que, embora constasse quitação no instrumento público, cabia ao comprador o efetivo pagamento do preço, tendo prevalecido, à luz das circunstâncias do caso, o entendimento de que os herdeiros não lograram comprovar o adimplemento da contraprestação.

O Tribunal local também tratou da alegação de inadequação da via eleita. Esclareceu que as ponderações invocadas pelos embargantes haviam sido tecidas oralmente por desembargador vencido, em contexto de deliberação colegiada, e que, de todo modo, a causa de pedir considerada pelo colegiado dizia respeito à invalidade do negócio jurídico formalizado por escritura pública de compra e venda. Assim, afastou a existência de omissão sobre a matéria.

Quanto à regularização do polo passivo, o acórdão integrativo consignou que o voto condutor havia examinado a preliminar de impossibilidade de sucessão processual, destacando a ausência de prejuízo aos réus, uma vez que a pretensão foi redirecionada contra os herdeiros, que foram citados e exerceram amplamente a defesa. Também distinguiu o precedente invocado pelos recorrentes, por se referir a ação de busca e apreensão, com peculiaridades diversas da presente ação anulatória.

No que concerne à alegada omissão sobre documento referente ao inventário, à indicação das provas do inadimplemento, à capacidade financeira do falecido, à condição pessoal da autora, à suposta comunicação indevida em audiência e à doação posterior de R\$ 990.000,00, o Tribunal de origem foi expresso ao afirmar que tais pontos diziam respeito à valoração da prova e ao resultado do julgamento, matérias estranhas aos estreitos limites dos embargos de declaração.

Também foi rechaçada a alegada contradição entre os fundamentos relativos à ilegitimidade passiva e à incompetência do juízo. O acórdão integrativo reafirmou a fundamentação adotada pelo voto condutor, no sentido de que não se acolhia a incompetência do Juízo da 4ª Vara Cível de Brasília/DF porque o espólio não estava devidamente constituído a subsidiar a aplicação do art. 48 do CPC.

O mesmo se verifica quanto à alegada contradição acerca da presunção de validade da escritura pública e do ônus probatório. A Corte local expressamente assentou que a escritura pública gera presunção relativa, mas que, no caso concreto, o acervo probatório conduziu à conclusão de que o preço não foi quitado. Registrou, ainda, que a prova do fato extintivo do direito da autora competia à parte ré, consistente na demonstração do pagamento do preço ajustado.

Desse modo, o acórdão integrativo não se omitiu sobre as teses suscitadas. O que houve foi rejeição motivada das alegações dos embargantes, por se compreender que elas buscavam, sob a roupagem de vícios integrativos, a reabertura do debate sobre o mérito, a prevalência de voto vencido e a reavaliação da prova.

Convém ressaltar que a contradição apta a ensejar embargos de declaração é a interna ao julgado, isto é, aquela existente entre as premissas adotadas e a conclusão alcançada, e não a suposta incompatibilidade entre a decisão e a interpretação jurídica defendida pela parte. Do mesmo modo, a omissão relevante não se confunde com a ausência de exame individualizado de todos os argumentos, quando a controvérsia foi resolvida mediante fundamentação suficiente e coerente.

Na espécie, o Tribunal de origem apresentou razão de decidir compreensível: reputou válida a regularização do polo passivo, manteve a competência do juízo, admitiu a via anulatória para desconstituição da escritura pública, reconheceu a natureza relativa da presunção de quitação e, com base no acervo probatório, concluiu pela ausência de pagamento do preço. O

fato de os recorrentes reputarem equivocadas essas premissas não converte o julgamento em omissio ou deficientemente fundamentado.

Não ocorre violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1022, II, do CPC quando o Tribunal *a quo* examina e decide, de modo claro e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, sem que incida em qualquer vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou em negativa da prestação jurisdicional.

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

Sobre esse ponto, impende salientar que a remansosa jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante.

Nesse sentido, destacam-se recentes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. AFASTAMENTO DAS CONCLUSÕES. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não há ofensa aos arts. 1.022, parágrafo único, I e II, e 489, § 1º do CPC, quando o tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente. (...) 7. Agravo interno desprovido." (AgInt no REsp n. 2.038.626/PR, relator MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERENTE. 1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15. Precedentes. (...) 3. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp n. 2.508.561/SP, Quarta Turma, relator MINISTRO MARCO BUZZI, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025, g.n.)

Sustentam os recorrentes que o inadimplemento contratual não autorizaria o ajuizamento de ação anulatória, mas apenas pretensão de cobrança ou de resolução contratual, nos termos do art. 475 do Código Civil.

A pretensão deduzida na origem não foi simples cobrança de preço, nem mera resolução de contrato bilateral por inadimplemento.

A autora buscou a desconstituição de escritura pública de compra e venda e dos atos registraes dela decorrentes, sob o fundamento de que o título não refletiria a realidade do negócio jurídico, porquanto consignada quitação que, segundo alegado e reconhecido pelas instâncias ordinárias, não teria ocorrido.

Trata-se, portanto, de demanda voltada à invalidação de instrumento público e de seus efeitos registraes, hipótese compatível, em tese, com ação anulatória.

A jurisprudência desta Corte admite a utilização de ação anulatória para desconstituir escritura pública ou registro imobiliário quando se sustenta que o título não

exprime a verdade ou que o negócio jurídico padece de vício apto a comprometer a higidez do ato;

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HIPÓTESES DE CABIMENTO. MERO DIREITO DE REGRESSO. LIDE PARALELA. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ (SÚMULA 83). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (SÚMULAS 211/STJ E 284/STF). AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

- 1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento que manteve o indeferimento da denúncia da lide.*
- 2. A controvérsia diz respeito a ação anulatória de negócio jurídico que busca a nulidade de escritura pública de compra e venda e do registro do imóvel, com alegação de inexistência de contratação e de uso do bem como garantia de débitos fiscais.*
- 3. A Corte de origem manteve o indeferimento da denúncia da lide, assentando a ausência de indícios de ciência prévia do vício pelos cartórios, a preservação do direito de regresso em ação autônoma e a inviabilidade de instaurar lide paralela com ampla dilação probatória.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

- 5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 489, II, § 1º, IV, do CPC; (ii) saber se foi violado o art. 125 do CPC ao indeferir a denúncia da lide a tabeliães e intermediadora; e (iii) saber se foi violado o art. 22 da Lei n. 8.935/1994 quanto à responsabilidade civil de notários e registradores.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 6. Não há negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem enfrentou de modo claro e suficiente os motivos do indeferimento da denúncia, registrando a inexistência de prova de intermediação e de conhecimento prévio do vício pelos cartórios, além de ressaltar o direito de regresso por ação própria.*
- 7. A denúncia da lide não é obrigatória no CPC/2015 e, indeferida, não compromete o direito de regresso, que pode ser exercido em ação autônoma; na espécie, incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte.*
- 8. A tese baseada no art. 22 da Lei n. 8.935/1994 não pode ser conhecida, por ausência de prequestionamento (Súmula n. 211 do STJ) e deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF), já que o acórdão não apreciou o conteúdo do dispositivo e o recurso não demonstrou, de forma específica, a contrariedade alegada.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

- 7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.*

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta de modo claro e suficiente as questões essenciais e explicita as razões do indeferimento da denúncia da lide. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência que afasta a obrigatoriedade da denúncia da lide e preserva o direito de regresso por ação autônoma. 3. Incidem a Súmula n. 211 do STJ e a Súmula n. 284 do STF quando ausente prequestionamento do dispositivo legal e deficiente a fundamentação do recurso especial."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489 § 1º, IV e 125 § 1º; Lei n. 8.935/1994, art. 22.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 211; STF, Súmula n. 284; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.708.753/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgados em 30/6/2025;

STJ, AgInt no AREsp n. 2.138.575/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2613118/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em

16/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2551247/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2361250/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1212690/AM, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 15/4/2019; STJ, AgRg no REsp n. 821458/RJ, relator Ministro Vasco Della Giustina, Terceira Turma, julgado em 16/11/2010.

(REsp n. 2.120.253/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUSTAS COMPLEMENTARES E INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL APÓS A CITAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que não conheceu do pedido de efeito suspensivo e negou provimento à apelação.

2. A controvérsia diz respeito a ação anulatória voltada à anulação da escritura pública declaratória de revogação de procuração e da escritura pública de compra e venda relativas à Fazenda Bananal; o valor da causa foi fixado em R\$ 150.000,00.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de complementação de custas após majoração do valor da causa, condenando os autores ao pagamento das custas e de honorários de 10% sobre o valor da causa a cada réu.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença ao negar provimento à apelação, aplicando o art. 290 do CPC, assentando a desnecessidade de intimação pessoal e majorando os honorários para 15% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se se aplica o art. 1.025 do CPC, com reconhecimento de omissão nos termos dos arts. 1.022, II, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV; (ii) saber se, após a citação, é necessária intimação pessoal para complementação de custas, incidindo o art. 485, § 1º, e não o art. 290; e (iii) saber se a fixação dos honorários sucumbenciais deve observar distribuição proporcional, evitando condenação cumulativa acima de 20%, nos termos dos arts. 85, caput e § 2º, 87, §§ 1º e 2º, e 23 da Lei n. 8.906/1996.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Configurada omissão quanto às matérias suscitadas nos embargos de declaração e indicada violação ao art. 1.022 do CPC, aplica-se o art. 1.025 do CPC para prequestionar as questões de direito ventiladas.

Após a citação e a estabilização da relação processual, não incide o art. 290 do CPC; a falta de complementação de custas amolda-se ao art. 485, III e § 1º, do CPC, exigindo a intimação pessoal da parte autora, conforme a orientação consolidada do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se o art. 1.025 do CPC quando demonstrada omissão e indicada violação ao art. 1.022 do CPC, admitindo-se o prequestionamento ficto das questões de direito. 2.

Incide a orientação de que, após a citação, a extinção por falta de complementação de custas pressupõe intimação pessoal da parte, amoldando-se ao art. 485, III e § 1º, e não ao art. 290 do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.025, 489, 82, 290, 485; Lei n. 8.906/1996, art. 23. Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1973869/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgados em 4/10/2022; STJ, REsp n. 1910279/RN, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2457410/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.214.723/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023.

(*REsp n. 2.146.306/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.*)

Desse modo, a tese de que a autora estaria necessariamente limitada à cobrança do preço ou à resolução contratual não evidencia violação direta aos arts. 171 e 475 do Código Civil.

Além disso, acolher a alegação de inadequação da via eleita exigiria reexaminar a causa de pedir concreta, o pedido efetivamente formulado, os contornos da demanda e o conteúdo dos atos processuais, a fim de concluir se a pretensão era meramente obrigacional ou se, como assentou o Tribunal local, envolvia a desconstituição de escritura pública e dos efeitos dela decorrentes.

Essa providência não se compatibiliza com a estreita cognição do recurso especial, incidindo, no ponto, a Súmula 7/STJ.

Os recorrentes defendem a incidência dos arts. 46 e 48 do CPC, ao argumento de que a ação deveria tramitar no foro de domicílio dos réus ou no foro do autor da herança. O Tribunal de origem, entretanto, manteve a competência do juízo da 4ª Vara Cível de Brasília/DF, considerando as peculiaridades da demanda, a natureza do pedido, o local do imóvel, o local de celebração do negócio jurídico e a circunstância de que a controvérsia se voltava à anulação de escritura pública relativa a bem imóvel situado no Distrito Federal.

É mister registrar que na inicial a autora relata que estaria na posse do imóvel, pelo que há questão possessória envolvida.

A jurisprudência do STJ divisa quando há questão possessória envolvida e quando não há.

Quando não há, trata-se de direito pessoal, prevalecendo a competência do foro do réu:

A ação proposta com o objetivo de obter a anulação de escritura pública de compra e venda de imóvel é de natureza pessoal, razão pela qual o foro competente para o seu julgamento é o do domicílio do réu. Precedentes. (REsp n. 392.653/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/4/2002, DJ de 10/6/2002, p. 205.)

Todavia, quando tem como pano de fundo a disputa pela posse, o foro é da situação da coisa (*forum rei sitae*):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO PREEXISTENTE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO FORO DA SITUAÇÃO DA COISA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Não se configura violação aos dispositivos quando o Tribunal de origem emite pronunciamento fundamentado sobre toda a controvérsia, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte recorrente.

A irrisignação com o resultado desfavorável não enseja novo julgamento da matéria na via do recurso especial.

2. A ação que busca a anulação de escritura pública de cessão de direitos possessórios, quando tem como pano de fundo a disputa pela posse e a titularidade de direito real sobre o imóvel, atrai a competência do foro da situação da coisa, nos termos do art. 47, caput, do Código de Processo Civil.

3. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, para determinar a remessa dos autos ao Juízo de primeira instância para que promova sua redistribuição à Comarca de Mata de São João-BA, perante o qual tramita ação possessória sobre o mesmo imóvel objeto do processo de origem deste recurso.

(AREsp n. 2.434.964/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO DE DIREITOS. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. CONEXÃO. ART. 55 DO CPC/2015. COMPETÊNCIA. FORO DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL. ART. 47 DO CPC/2015. NATUREZA REAL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES.

1. A ação que busca a anulação de escritura pública de cessão de direitos possessórios, quando tem como pano de fundo a disputa pela posse e a titularidade de direito real sobre o imóvel, atrai a competência do foro da situação da coisa (*forum rei sitae*), nos termos do art. 47, caput, do Código de Processo Civil.

2. Configura-se a conexão entre a ação anulatória e a ação de manutenção de posse quando ambas as lides, embora com objetos distintos, têm a mesma causa de pedir remota (a titularidade da posse) e o julgamento da primeira é prejudicial ao desfecho da segunda.

3. A reunião dos feitos é medida que se impõe para evitar decisões conflitantes, assegurar a segurança jurídica e permitir a instrução probatória conjunta, em consonância com o art. 55 do CPC.

Recurso especial parcialmente conhecido e improvido

(REsp n. 1.979.473/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 83/STJ.

Argumentam os recorrentes que, não concluída a partilha, somente o espólio poderia figurar no polo passivo da demanda, sendo indevida a inclusão direta dos herdeiros.

Ocorre que o Tribunal de origem consignou que, após a notícia do falecimento do comprador, houve emenda da petição inicial para regularização do polo passivo, com inclusão dos herdeiros, os quais foram citados e exerceram amplamente o contraditório e a defesa.

Há notícia de inventário extrajudicial, mas sem informação sobre sua conclusão.

Assentou, ainda, a pertinência subjetiva dos herdeiros em demanda que tem por objeto a desconstituição de escritura pública de compra e venda referente a bem que repercute no acervo sucessório.

Antes da abertura do inventário e da realização da partilha, é o espólio quem detém legitimidade passiva *ad causam* para integrar a lide.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS HERDEIROS ANTES DA PARTILHA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em apelação cível nos autos de embargos à execução, manteve a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução.

2. A controvérsia diz respeito à ilegitimidade dos herdeiros para figurarem no polo passivo da execução, por inexistência de inventário e de bens a inventariar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se os herdeiros, antes da abertura do inventário e da realização da partilha, possuem legitimidade passiva para responder por obrigações do falecido em ação de execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A herança é transmitida aos herdeiros como um todo unitário até que se ultime a partilha de bens, conforme o art. 1.784 do Código Civil.

5. Enquanto não realizada a partilha, o acervo hereditário (espólio) responde pelos direitos e obrigações do falecido, sendo representado em juízo pelo inventariante ou, na ausência deste, pelo administrador provisório, conforme os arts. 75, VII, 613 e 614 do Código de Processo Civil.

6. Os herdeiros, individualmente considerados, não possuem legitimidade para figurar no polo passivo da execução antes da abertura do inventário e da realização da partilha.

7. O acórdão recorrido divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece que, antes da abertura do inventário e da partilha, é o espólio quem detém legitimidade passiva ad causam para integrar a lide.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "Antes da abertura do inventário e da realização da partilha, é o espólio quem detém legitimidade passiva ad causam para integrar a lide."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.784, 1.792, 1.797, 1.997; CPC, arts. 75, VII, 110, 613, 614, 616, VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.191.565/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgados em 26/5/2025;

STJ, AgInt no AREsp n. 2.571.740/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.580.936/ES, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022;

STJ, AgInt no AREsp n. 2.010.772/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022.

(REsp n. 2.219.305/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS HERDEIROS. SUBSTITUIÇÃO PELO ESPÓLIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas.

2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento na execução de título extrajudicial em que se discute a legitimidade passiva direta de herdeiros na ausência de inventário.

3. A Corte estadual afirmou a possibilidade de prosseguimento da execução contra os sucessores, limitada às forças da herança, com base nos arts. 110 e 779, II, do CPC e 1.792 e 1.997 do CC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, ocorrendo a morte da parte, a sucessão processual deve ocorrer preferencialmente pelo espólio quando há bens a inventariar, vedando a inclusão direta dos herdeiros.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, enquanto não aberto o inventário e realizada a partilha, o espólio responde pelas dívidas do falecido, de modo que os herdeiros não possuem legitimidade para figurar no polo passivo, nos termos dos arts. 1.997, caput, do CC e 796 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo conhecido para se dar provimento ao recurso especial.

Tese de julgamento: "Enquanto não aberto o inventário e realizada a partilha, o espólio, e não os herdeiros, tem legitimidade passiva para responder pelas dívidas do falecido, nos termos dos arts. 1.997, caput, do Código Civil e 796 do Código de Processo Civil".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 110, 616, VI, 779, II, e 796; CC, arts. 1.792 e 1.997, caput.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.333.369/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.934.697/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022.

(AREsp n. 2.453.122/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HERDEIROS. POLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE. ABERTURA DO INVENTÁRIO. CREDOR. POSSIBILIDADE.

1. Execução de título extrajudicial.

2. Os herdeiros não possuem legitimidade para figurar no polo passivo da execução, tendo em vista que é o espólio quem detém legitimidade passiva ad causam. Precedentes.

3. Ademais, de acordo com o art. 616, inciso VI, do CPC, o credor do autor da herança possui legitimidade concorrente para requerer a abertura do inventário.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 2.191.565/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025.)

Destarte, na forma da Súmula 83 do STJ, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva dos herdeiros antes do encerramento do inventário.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, extinguindo o processo sem a resolução do mérito.

Inverto os ônus sucumbenciais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.140.599 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0512327-3

Número de Origem:
07153916820228070015 7153916820228070015

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MICHELINE TEIXEIRA DOS SANTOS

AGRAVANTE : JOAO CARLOS DE MENSURADO FERREIRA

AGRAVANTE : ANDREZZA DE MENSURADO FERREIRA PONTES

AGRAVANTE : JOAO VICTOR DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADOS : JOAO CARLOS DE MENSURADO FERREIRA (EM CAUSA
PRÓPRIA) - CE027168

GUILHERME MOREIRA SERRA - DF060786

EDUARDA CAMARA BEZERRA LIMA - CE036280

AGRAVADO : RUTH GOMES FERREIRA FREIRE

ADVOGADOS : LUCAS GREGORIO VERAS - DF065100

JUVENAL MENDES DA SILVA - DF065090

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). GUILHERME MOREIRA SERRA, pelas partes: AGRAVANTE: MICHELINE TEIXEIRA DOS SANTOS, AGRAVANTE: JOAO CARLOS DE MENSURADO FERREIRA, AGRAVANTE: ANDREZZA DE MENSURADO FERREIRA PONTES e outros.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026